Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

19/05/2015

Número: **0000468-76.2015.5.05.0000**

Data Autuação: **18/05/2015**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

- Relator: **EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS**

Valor da causa (R$): **1.000,00**

Partes	
Tipo	**Nome**
REQUERENTE	**SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG DE SALVADOR**
ADVOGADO	**DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO - OAB: BA0012007**
REQUERIDO	**SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DA BAHIA**

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
be8eb28	19/05/2015 09:15	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gab. Des. Edilton Meireles de Oliveira Santos

R DO CABRAL, 121, ED COQUEIJO COSTA, NAZARE, SALVADOR - BA - CEP: 40055-010
TEL.:*(71) 33197290* **- EMAIL:** *gab.ediltonmeireles@trt5.jus.br*

PROCESSO: 0000468-76.2015.5.05.0000

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG DE SALVADOR

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DA BAHIA

Vistos, etc.

O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SALVADOR** ajuíza a presente **AÇÃO CAUTELAR**, preparatória para dissídio coletivo de greve, em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA**.

Alega, em resumo, o requerente, que desde final de abril do corrente ano está em negociação coletiva com o Sindicato requerido, tendo realizado diversas reuniões, inclusive com a intermediação do Ministério Público.

Relata, ainda, que, *verbis:*

> "Na última sexta-feira, dia 16/05/2015, os trabalhadores, numa demonstração de desrespeito à sociedade, e ás negociações ainda pendentes, deixaram seus postos de trabalho por 02 horas, pondo todos os ônibus em fila, e deixaram de transportar até mesmo os passageiros que se encontravam no interior dos veículos.
>
> Na última sexta-feira, dia 16/05/2015, o sindicato obreiro COMUNICOU OFICIALMENTE ao requerente a deliberação da categoria sobre a deflagração de greve por tempo indeterminado, em todo o setor de transporte urbano, metropolitano, intermunicipal, fretamento e turismo, com início previsto para a 00;01 do dia 20/05/2015, próxima quarta-feira.

O anúncio de greve já é notícia veiculada em diversos jornais e meios de comunicação da cidade, tendo o requerido publicado no jornal TRIBUNA DA BAHIA, edição de 16 e 17 do corrente mês, comunicado à população que a categoria dos rodoviários decidiu pela deflagração da greve e que o serviço de transportes será paralisado no próximo dia 20/05/2015, conforme documentos anexos".

Adiante, argumenta que, *verbis:*

"A categoria patronal representada pelo requerente, através de suas filiadas, explora, por concessão do poder público, serviços que são considerados essenciais à sociedade, na forma do art. 10, inciso V da Lei n.º 7.783/89.

Na prestação de tais serviços, as filiadas do requerente, que ora são substituídas processualmente (art. 8º, III da Constituição Federal) estão obrigadas a inúmeras exigências do poder concedente, não podendo deixar de atender à sociedade, sob pena de sofrerem sanções administrativas e multas pecuniárias, e até mesmo de perderem as suas concessões".

Assim, dizendo-se "preocupado o requerente:

I) - com o transtorno que a ausência ou diminuição de oferecimento de transporte coletivo por ônibus causará a população, com a anunciada paralisação que o requerido prevê que ocorra no próximo dia 20/05/2015;

II) - com a notória precariedade do sistema viário do Município de transporte alternativo regular, como linhas de metrô ou trens, que permita a circulação das pessoas para o trabalho, escola, e inúmeros outros compromissos,

III) - com os transtornos causados no trânsito em razão das inevitáveis condições climáticas que vem passando a Cidade nos últimos dias, que já vêm dificultando o transporte da população;

IV) - com os meios de constrangimento (ameaças, instigação a depredações e veiculação de notícias falsas de violência contra aqueles que se dispuseram a trabalhar) que possam vir a ser adotados pelo requerido e seus dirigentes, para impedir o acesso ao trabalho dos integrantes da categoria profissional que, declaradamente, não tem intenção de aderir ao movimento paredista;

V) - e, com os eventuais prejuízos de ordem material e moral que possam vir a sofrer suas filiadas, entende que é necessário que se garanta, durante a greve que se anuncia, não só a prestação de serviço ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, mas também que se assegure o acesso ao trabalho daqueles que desejem trabalhar e, ainda, a preservação do patrimônio das filiadas do requerente, (art. 6º e 10º inciso V da Lei 7.783/89)"

Para, ao final requerer, em resumo, que

"a - ... determine ao requerido que assegure e garanta o funcionamento a manutenção do contingente pessoal de 100% dos trabalhadores em atividade para execução dos serviços de transporte no horário das 04h30min às 08h30min horas e das 17h00min às 20:00 horas, e de 80% nos demais horários...

Ou alternativamente,

manutenção do contingente mínimo de 80% dos trabalhadores em atividade para a execução dos serviços...

Ou, ainda, alternativamente,

manutenção do contingente mínimo de 70% dos trabalhadores em atividade para a execução dos serviços no horário das 04h30min às 08h30min e das 17h00min às 20:00 horas, e de 50% nos demais horários...

b - determine que o requerido se abstenha de agir em modo ou forma a impedir, dificultar ou atrasar o cumprimento dos horários das linhas, agindo em estrita observância ás normas previstas pelo Poder Público - evitando trafegar em fila "indiana" pela faixa da direita ou em baixa velocidade, ou fazendo manifestações nas portas das garagens;

c - determine que o requerido - na pessoa de seu Presidente e Diretores que representam a categoria e se fazem presentes às reuniões de negociação - seja responsável pela comunicação aos seus colegas de trabalho, especialmente aos motoristas e cobradores que deverão cumprir a liminar a ser concedida, sob pena de cometimento de crime de desobediência, ante ao comportamento habitual, nos últimos anos, em não reconhecer, desrespeitar e descumprir as ordens judiciais proferidas por esta Egrégia Corte, independentemente de intimação do oficial de justiça aos motoristas e cobradores, a fim de evitar a justificativa de desconhecimento ou ausência de intimação da ordem judicial;

d - reconheça o direito, e assegure o acesso a todos os trabalhadores que não desejem aderir ao movimento paredista, de trabalhar em suas empresas empregadoras, sem qualquer risco a sua segurança; e,

e - advirta o requerido, desde já, que será responsabilizado por quaisquer danos de ordem material ou pecuniário, que porventura venham a sofrer as filiadas do requerente, e os seus empregados que não desejem aderir ao movimento, em razão do movimento grevista que estão a anunciar, sujeitando-se aos efeitos da legislação competente".

PASSO A DECIDIR

Pois bem.

Inicialmente destaco que inexiste nos autos qualquer prova de que a entidade sindical requerida esteja pretendendo comandar atos que importem em violação ao direito de propriedade de outrem ou à liberdade de pessoas. Logo, com base nessas alegações nada pode ser assegurado a título liminar.

De qualquer forma, sustenta a Autora que as atividades que realiza são essenciais, daí porque não podem ser paralisados completamente.

Sem dúvida, na forma do inciso V do art. 10 da Lei n. 7.783/89, o serviço de transporte coletivo é considerado uma atividade essencial.

O art. 11 da Lei de greve, por sua vez, fazendo uma ponderação entre o direito fundamental de greve e os interesses da coletividade, estabeleceu, então, que

"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

O parágrafo único deste mesmo dispositivo, porém, estabeleceu que

"São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Vejam que o legislador apenas busca garantir 'a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Aqui o próprio legislador tratou de apontar, dentre os serviços ou atividades essenciais, quais seriam aqueles nas quais sindicatos, trabalhadores e empregadores deveriam acordar no sentido de mantê-los em funcionamento de modo a não prejudicar a comunidade.

E, mais uma vez ponderando os direitos fundamentais em conflito, decidiu o legislador que por necessidades inadiáveis, cujos serviços não podem ser interrompidos, entende-se aqueles que "coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Vejam que aqui o legislador restringe o direito de greve às hipóteses em que há perigo eminente à sobrevivência, saúde ou segurança dos integrantes da população.

Pois bem. Como leciona Estêvão Mallet, este "conceito legal certamente é restrito. Os serviços cuja suspensão não envolva o perigo apontado não precisem ser mantidos" (Dogmática Elementar do Direito de Greve, LTr, 2014, p. 98). Restrito o conceito de necessidades essenciais, como também deve ser a definição do que seja "perigo iminente à sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". Tudo isso porque estamos tratando de um direito fundamental (de greve) que deve ser sacrificado o menos possível. Ou seja, somente quando o exercício do direito de greve coloque "em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" é que se deve sacrificar aquele primeiro (sem atingir seu núcleo essencial), privilegiando-se estes outros direitos fundamentais.

Neste sentido, entre a atividade desenvolvida e que porventura irá ser paralisada e os direitos a serem protegidos (sobrevivência, saúde e segurança) deve haver um razoável nexo de causalidade. Assim, por exemplo, não é porque o serviço de hospital é inadiável que o jardineiro que trabalha neste estabelecimento deva continuar a prestar suas atividades. Aqui inexiste o nexo entre o labor do jardineiro e a saúde, sobrevivência ou a segurança da população.

Neste sentido, a princípio, não se pode vincular diretamente o serviço de transporte coletivo rodoviário às necessidades inadiáveis que "coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". Em suma, não é porque falta o transporte coletivo que, por nexo causal direto e imediato, alguém irá morrer, ter afetada sua saúde ou irá faltar a segurança pública.

Contudo, de forma indireta tais bens (vida, saúde e segurança) podem ser afetados na medida em que a população necessita do transporte coletivo para ser atendido num posto de saúde ou hospital, do mesmo modo que pode haver necessidade deste serviço de transporte por parte dos policiais e militares para se deslocarem até seus postos de trabalho para prestarem o serviço de segurança.

Cabe-nos, assim, apreciar, então, esses aparentes conflitos (direito de greve em confronto com a segurança, saúde e sobrevivência da população).

Os serviços de segurança - como é sabido - devem ser prestados pelos órgãos responsáveis por tais atividades. E os órgãos públicos, como se sabe, possuem veículos suficientes para o transporte de seus servidores (militares, policiais civis e guardas municipais). Logo, neste caso, desnecessário se impor a paralisação da greve dos trabalhadores em transporte coletivo para assegurar a segurança da população, pois a ausência de transporte público não afeta essa outra atividade essencial na medida em que os órgãos públicos de segurança dispõem de outros meios para evitar a paralisação desse serviço essencial (de segurança).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS
https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15051909152082200000001063781
Número do documento: 15051909152082200000001063781

Já em relação à saúde e sobrevivência (vida), afirmamos acima que também não há um nexo causal direto entre a ausência do serviço de transporte e o perigo iminente daqueles primeiros bens (saúde e vida). Em suma, a ausência do serviço de transporte coletivo não implica, necessariamente, em violação direta desses outros direitos (vida e saúde),

Pode, sim, haver um nexo indireto. Daí porque devemos tentar conciliar os interesses, no caso concreto, sem sacrificar os núcleos essenciais dos direitos fundamentais. Ou seja, não cabe nem suprimir o direito de greve, nem que seja de uma parcela dos trabalhadores, nem colocar em perigo iminente a sobrevivência ou a saúde da população que dependa do transporte público de forma indevida ou descabida, num ou noutro caso.

É preciso, assim, ter em mente as lições de Robert Alexy. Daí porque para se adotar uma medida restritiva de um direito fundamental é necessário constatar se ele cumpre os três requisitos ou condições indispensáveis para tanto, quais sejam: se a medida é suscetível de alcançar o objetivo proposto (juízo de idoneidade), se é necessária, no sentido de que não existe outra medida mais moderada para a obtenção de tal propósito com igual eficácia (juízo de necessidade), e, finalmente, se é ponderada (razoável) ou equilibrada, por dela derivar mais benefícios ou vantagens para o interesse geral do que prejuízos sobre outros bens ou valores em conflito (juízo de proporcionalidade em sentido restrito).

Neste sentido, então, a princípio, conciliando esses direitos em conflito, apenas caberia assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo à população que, de fato, esteja correndo perigo de vida ou que possa ter sua saúde afetada pela falta de atendimento do serviço de saúde ao não poder se deslocar ao posto de saúde, hospital, clínicas, etc.

Neste caso, então, apenas uma parcela mínima dos trabalhadores rodoviários haveria de continuar a prestar serviços, de modo a garantir o deslocamento da população para ser atendida em hospitais, etc, nas restritas hipóteses em que as pessoas corram perigo de vida (urgência) ou possam sofrer abalo em suas saúdes diante da falta do transporte coletivo. Uma pessoa que quer comparecer ao hospital para um atendimento por médico estético, por exemplo, a princípio, não corre risco de vida, nem a sua saúde. Tal pessoa, assim, com a greve do transporte coletivo, em nada tem afetado os valores constitucionais que se procura proteger (vida e saúde) quando diante de uma greve em serviços inadiáveis.

Mas, como também ensina Estêvão Mallet, "se a greve dos empregados em empresas de ônibus atinge cidade com sistema alternativo e eficiente de deslocamento, como o metrô, o percentual do serviço a ser mantido é menor do que aquele exigível em outra localidade, em que o ônibus é o único meio público de deslocamento" (idem, p. 100).

Neste sentido, seguindo essa lógica, para ponderação dos valores em conflito, devemos lembrar que também é sabido - fato público e notório - que a Municipalidade de Salvador oferece o serviço de transporte à população em caso de urgência médica: o famoso serviço SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

Logo, se já é mínimo o percentual a ser garantido do serviço de transporte coletivo para assegurar a atividade necessária inadiável à sobrevivência da população, em havendo meio alternativo de se garantir esse direito à vida, podemos concluir que descabe, no caso concreto dos autos (diante da inexistência de prova em contrário), assegurar a prestação do serviço pela entidade sindical requerida para esse especifico fim.

Nesta ponderação levamos em conta, ainda, que é mínimo o percentual da população que utiliza, diariamente, do transporte coletivo para se dirigir aos hospitais, etc, ***em casos de risco à vida***. Logo, ao certo, tanto os serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU), como os meios alternativos de transporte (vans e micro-ônibus), são suficientes, a princípio, para garantir o direito à vida da população de Salvador.

Não fosse isso, não podemos esquecer dos serviços de táxi que podem ser utilizados por uma parcela da população necessitada da proteção do direito à vida. Tal reduz, ainda mais, a necessidade de manutenção do transporte coletivo rodoviário para "sobrevivência da população".

Nada justifica, assim, em juízo provisório, concluir que a greve do transporte coletivo rodoviário, por si só, irá afetar a "sobrevivência da população".

Resta-nos, no entanto, apreciar o pedido à luz da proteção à saúde. Neste caso, seguindo a linha do raciocínio acima, também podemos afirmar que somente uma parcela mínima da população, no dia-a-dia, utiliza do transporte coletivo para se dirigir ao atendimento médico de modo a proteger o bem saúde.

E, como já dito acima, é também sabido que no Município de Salvador há meio alternativo de transporte coletivo (vans e micro-ônibus), além do serviço de táxi. Logo, também, à míngua de prova em contrário, a princípio, em juízo preliminar, podemos concluir que não é necessário, no caso concreto, determinar a paralisação da greve, ainda que seja por parte de um percentual mínimo dos trabalhadores, para se assegurar o direito à saúde da população, já que, no caso concreto, não resta configurada o "perigo iminente" a este valor constitucional diante dos meios alternativos de transporte posto a serviço da comunidade.

Vale frisar, ainda, que, a par de tudo apontado acima, a Prefeitura de Salvador, como ente diretamente responsável pelos serviços de transporte coletivo, pode autorizar, diante de eventual necessidade ou interesse público, que os serviços alternativos de transporte sejam ofertados em maior número, de modo à satisfação dos interesses da população no mínimo das necessidades inadiáveis, tudo isso sem o sacrifício do direito de greve. Pode, por exemplo, autorizar que os veículos licenciados para o transporte particular de estudantes sejam deslocados para o transporte da população necessitada de serviços de saúde, etc.

Em suma, a princípio, a Prefeitura dispõe de outros meios para assegurar o serviço inadiável de transporte público para proteção restrita à saúde e sobrevivência da população.

Da mesma forma, pode, ainda, o Estado da Bahia, como ente estatal também responsável pelos serviços de saúde e como responsável único pelos serviços de segurança pública, eventualmente deslocar veículos de outros municípios de modo a garantir, no mínimo das necessidades inadiáveis, os serviços relacionados à proteção da vida, saúde e segurança da população respectiva.

Neste caso, então, estar-se-á assegurando todos os direitos fundamentais em conflito, sem atingir quaisquer dos núcleos respectivos. Ou seja, tanto se assegura o direito fundamental de greve, como a proteção da saúde, vida e segurança contra o "perigo iminente".

Vale lembrar, ainda, que o serviço de transporte coletivo urbano é de responsabilidade do Município, cabendo-lhe assegurar o serviço público respectivo nem que seja com a intervenção nas empresas concessionárias. Essa medida, assim, mostra-se como outra possível de ser efetivada para manutenção do serviço público (que não é inadiável) sem o sacrifício do direito fundamental de greve dos empregados das empresas concessionárias, que, por óbvio, mesmo diante da intervenção não ficaram à disposição do Poder Público diante da greve aprovada em assembleia.

Em suma, para concluir, no caso concreto ora em análise, a partir das alegações e provas produzidas nos autos até o momento, não se tem elementos suficientes para concessão da medida liminar requerida nas alíneas "a" a "c" da inicial. Essa decisão, porém, é dada a título precário, podendo ser revista diante de fatos supervenientes ou novas provas.

Na inicial, ainda, a entidade sindical requerente pede, na alínea "d", que se "reconheça o direito, e assegure o acesso a todos os trabalhadores que não desejem aderir ao movimento paredista, de trabalhar em suas empresas empregadoras, sem qualquer risco à sua segurança".

Aqui, em juízo preliminar da análise, parece-nos que falta legitimidade para a entidade sindical patronal proteger o que seria direito dos trabalhadores (direito ao trabalho). Logo, na ausência de probabilidade do direito de proteção (por parte do sindicato patronal) do direito alheio dos trabalhadores, também cabe indeferir a medida liminar requerida.

Por fim, pede o autor que seja o requerido advertido, "desde já, que será responsabilizado por quaisquer danos de ordem material ou pecuniário, que porventura venham a sofrer as filiadas do requerente, e os seus empregados que não desejem aderir ao movimento, em razão do movimento grevista que estão a anunciar, sujeitando-se aos efeitos da legislação competente".

Para que alguém possa responder por danos causados a outrem não é necessário que este seja advertido judicialmente.

É certo que se poderia pensar este pedido como de tutela inibitória de eventual conduta danosa aos interesses das empresas de transporte público. Contudo, nada nos autos induz a concluir que os trabalhadores pretendem causar danos a quem quer que seja.

Diga-se, ainda, que a entidade requerente também não possuiria legitimidade para proteger os trabalhadores "que não desejem aderir ao movimento" contra "quaisquer danos de ordem material ou pecuniário, que porventura venham a sofrer...".

Neste ponto, então, também não se revela patente o direito do requerente de modo a atrair qualquer medida liminar.

Sendo assim, indefiro todos os pedidos de concessão de medidas cautelares.

Intime-se o Requerente.

Cite-se o Requerido no endereço indicado na inicial.

Salvador, 18 de maio de 2015

EDILTON MEIRELES

Desembargador Relator